



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500974-76.2022.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante GLAUDENIR FERNANDO TORRES DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500974-76.2022.8.26.0297

Apelante: Glaudenir Fernando Torres de Moraes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jales

Magistrado: Júnior da Luz Miranda

Voto 11155

Ementa. Direito Penal. Apelação Criminal. Furto. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Provas seguras de autoria e materialidade. Tipicidade da conduta. Palavras da vítima e das testemunhas firmes e consistentes. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Glaudenir Fernando Torres de Moraes, contra a sentença (fls. 182/193), que o condenou a pena de 01 ano, 01 mês e 23 dias de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões, a Defesa postulou a absolvição do réu por insuficiência probatória (fls. 209/215).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 219/221).

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso (fls. 231/235).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 228).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

O réu Glaudenir Fernando Torres de Moraes, vulgo “Serelepe”, foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 28 de abril de 2022, no Sítio Bela Vista, localizado no Córrego do Patrício, na zona rural da Cidade de Mesópolis, na Comarca de Jales, subtraiu para si uma chave de roda para trator, uma extensão elétrica de quarenta e cinco metros, oito litros de

veneno, marca Baygon, três martelos, sendo dois com cabo de madeira e um com cabo de borracha, um jogo de chaves com várias chaves de diversos tamanhos, uma lanterna de cor azul, com suporte para fixar na cabeça, uma marreta pequena com cabo de madeira e uma máquina costal de pulverizar, marca Stihl, modelo SR 450, movida a gasolina, bens avaliados em dois mil e quarenta e oito reais, pertencentes à vítima Juscelino Luis Zambon.

Segundo apurado, o réu trabalhou por alguns anos na propriedade rural da vítima, sabendo, portanto, o local em que eram guardados todos os objetos utilizados no sítio.

Ocorreu que, a partir do final do ano de 2021, o réu Glaudenir, aproveitando dos momentos em que a vítima não se encontrava no local, decidiu por subtrair os referidos bens, fato que perdurou até abril de 2022.

É fato que o acusado ofereceu a chave de roda de trator, subtraída da vítima, para a testemunha Enivaldo Ferreira de Assis, bem como, um litro de veneno Baygon para a testemunha Weslei Antônio Martins dos Reis.

E Enivaldo de Assis, informado de que a chave de roda poderia ser da vítima, adquiriu o objeto apenas para comprovar o furto e devolver o bem ao ofendido, o que foi feito.

A testemunha Weslei dos Reis não comprou o litro de veneno, mas o réu, mesmo assim, deixou o objeto na casa dele, prometendo voltar para buscar o dinheiro, o que nunca aconteceu.

Somente a chave de roda e o litro de veneno foram recuperados.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de avaliação (fl. 12), nota fiscal eletrônica (fl. 13), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

Na Delegacia de Polícia, o acusado disse que trabalhou para Juscelino por sete ou oito anos, numa propriedade rural, cuidando de horta. Ficou sabendo do furto que ocorreu na propriedade de Juscelino, mas não teve ciência quais bens foram subtraídos. Certo dia, se apropriou de uma chave de roda da propriedade de Juscelino e ofereceu a venda para a pessoa de apelido Ni (Enivaldo),

tendo negociado a chave por cinquenta reais, mas depois se arrependeu, devolveu o dinheiro a Ni e a chave ao verdadeiro dono Juscelino. Em outra oportunidade, ofereceu um veneno de sua propriedade à pessoa de Weslei, pelo valor de dez reais. Não se apropriou de qualquer outro objeto da propriedade de Juscelino.

O ofendido Juscelino Luis Zambon, na Delegacia de Polícia, declarou que percebeu a subtração de alguns objetos que estavam na sua propriedade e fez o registro da ocorrência. Esclareceu que, antes de registrar os fatos, Enivaldo ligou dizendo que Glaudenir havia lhe oferecido uma chave de rodas e desconfiou que o objeto poderia ser dele, isso porque era de um trator LS, 40 cavalos. Pediu para Enivaldo comprar referido objeto para ter certeza de que a chave de rodas era dele, sendo que Glaudenir recebeu o valor de cinquenta reais pela chave. Posteriormente, Weslei lhe informou que “Serelepe” havia oferecido a ele um litro de veneno Baygon, também furtado do sítio. Informou que já tinha certa desconfiança de que “Serelepe” era quem estava subtraindo os objetos, pois ele sabia onde cada coisa ficava, já que trabalhava no sítio. Além dos itens elencados no boletim de ocorrência, também deu falta de uma caixa de ferramentas, de cor azul, com várias chaves.

A testemunha Enivaldo Ferreira de Assis, na fase inquisitiva, declarou que, certo dia num churrasco, a pessoa de apelido “Serelepe” ofereceu a venda a um outro rapaz uma chave de roda. Na ocasião, Carlos, irmão de Juscelino, presente no local, lhe pediu que comprasse, pois poderia ser a chave subtraída de Juscelino. Diante do pedido, comprou a chave de rodas pelo valor cinquenta reais. No dia seguinte, encontrou Juscelino e mostrou-lhe a chave, a qual foi reconhecida como sendo dele e, então, Juscelino ficou com ela e reembolsou o valor gasto. Juscelino contou a ele que, na época da subtração da chave, o “Serelepe” trabalhava no sítio.

A testemunha Weslei Antônio Martins dos Reis, na Delegacia de Polícia, declarou que, certo dia, a pessoa de apelido “Serelepe” passou por sua casa e ofereceu um vidro de veneno, mas ele não quis e “Serelepe” insistiu, dizendo que passava outro dia para pegar o dinheiro. Depois, soube por Carlos, irmão de Juscelino, acerca da subtração da chave de roda, bem como de outras coisas da propriedade de Juscelino, motivo pelo qual comentou com Carlos que “Serelepe”

havia passado em sua casa, oferecendo um veneno. Juscelino ficou sabendo da oferta de “Serelepe” e lhe enviou uma foto do veneno que haviam furtado dele, indicando ser o mesmo produto. Informou a Juscelino que ele poderia buscar o veneno que ainda estava na sua residência, pois “Serelepe” não retornou para buscar o dinheiro e nem para pegar o produto de volta.

Em Juízo, o apelante disse que a chave de rodas pegou para uso próprio, pois tinha acesso às ferramentas quando trabalhava para Juscelino, até o ano de 2019. Posteriormente, trabalhou no sítio, em parte da propriedade arrendada para terceiros e, então, não tinha mais acesso ao imóvel. Realmente chegou a pegar uma embalagem de veneno e levou para a casa, pois estava vencido e, depois, ofereceu para Weslei por dez reais. Juscelino falava mal dele para toda a cidade.

Sob o crivo do contraditório, o ofendido declarou que foram subtraídos por Glaudenir uma máquina, duas caixas de ferramentas, uma caixa de ferramentas completa. O acusado é seu primo de segundo grau, é dependente químico e tinha acesso ao local, onde as máquinas e ferramentas eram guardadas. Glaudenir começou a oferecer as coisas furtadas a seus amigos e pediu a um deles que comprasse uma chave de rodas que foi furtada. Teve um prejuízo aproximado de cinco mil reais. Recuperou apenas a chave de rodas comprada por um de seus amigos. Foi até uma biqueira tentar recuperar a máquina subtraída, mas não conseguiu e pessoas informaram que o réu teria vendido o objeto por lá. Perguntou para o acusado sobre as subtrações e ele negou a autoria.

A testemunha Enivaldo de Assis declarou, em Juízo, que o apelante foi até a sua residência e ofereceu uma chave de rodas por setenta reais e ele pagou cinquenta. Juscelino já tinha solicitado, anteriormente, que ele comprasse a chave para conferir se era a mesma subtraída de sua propriedade e foi constatado que sim.

A testemunha Weslei dos Reis declarou, sob o crivo do contraditório, que o acusado trabalhava para Juscelino e chegou a lhe oferecer um litro de veneno por vinte reais, mas teria informado que não tinha dinheiro e mesmo assim o réu deixou o veneno com ele, dizendo que depois pegaria o dinheiro, entretanto não voltou para receber. Depois ficou sabendo por Carlão, irmão da vítima, sobre os furtos sofridos no sítio. Avisou Juscelino sobre o veneno deixado em

sua casa por Glaudenir, porém Juscelino não quis pegar, dizendo que poderia ficar com ele.

Não há discrepância entre os relatos do ofendido e das testemunhas, prestados em sede policial e os dados em Juízo, todos foram coerentes em suas declarações.

A palavra da vítima, como é cediço, nos crimes de furto, é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrarem sua falácia, o que não é o caso, devendo ser admitida como verdadeira.

O mestre Tourinho Filho diz que “*é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' que se cometem longe dos olhares de testemunhas a palavra da vítima é de valor extraordinário*” (Processo Penal. Terceira Edição. Editora Jalovi. 1977. Volume III. Página 183).

Ademais, as declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, valendo ressaltar que as falas demonstraram que o acusado estava com a chave de rodas e o veneno pertencentes à vítima e ofereceu os objetos à venda, sem contar que o próprio acusado admitiu que pegou os objetos.

Assinale-se que não há nos autos qualquer motivo para desacreditar nessa confissão, eis que também corroborada pelo restante do conjunto probatório, de modo que se afigura como prova válida e eficaz, consoante artigo 197 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se encontra em consonância com os demais elementos de convicção coligidos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delituosa e à autoria atribuída aos apelantes. Assim, é o que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor dos réus, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo, o que não é o caso” (TJSP, Apelação Criminal 990.09.274150-0, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marco Antônio de Lorenzi, Data de registro 23/04/2010).

“A confissão espontânea, não posta em dúvida por qualquer elemento nos autos, constitui prova valiosa para justificar a condenação” (TACRIM/SP,

Apelação 134.893-1/8, Relator Antonio Mansur, Julgado em 05/05/2003).

“A confissão judicial, sem margem para divagação doutrinária ou hermenêuticas, constitui elemento seguríssimo de evidente prova” (JUTACRIM 93/236).

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática do crime de furto, pelo recorrente, não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, não há dúvidas em relação à autoria e materialidade do delito.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou *“in dubio pro reo”*.

A pena aplicada, do mesmo modo, não comporta modificação, porque o magistrado sentenciante observou os parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Na primeira fase, ao teor do que estabelece o artigo 59, do Código Penal, a pena base foi fixada acima do mínimo legal, diante dos antecedentes criminais ostentados pelo réu, perfazendo 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, mais pagamento de 17 dias-multa, no piso.

Em seguida, houve a redução de 1/6, diante da atenuante da confissão espontânea, o que totalizou, em definitivo, a pena de 01 ano, 01 mês e 23 dias de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, no piso.

O regime prisional estabelecido foi o mais brando possível, ou seja, o inicial aberto.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR